

REGULAMENTO DO
CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 58.479.927/0001-36

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>“Agência de Classificação de Risco”</u>	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
<u>“Anexo da Classe”</u>	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;
<u>“Administradora”</u> :	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/000109, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório nº 18.897, de 08 de julho de 2021;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	Assembleia de Cotistas do Fundo;
<u>“Ativos”</u>	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Fundos Investidos, os Ativos Líquidos e os Outros Ativos;
<u>“Ativos Líquidos”</u>	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
<u>“Auditoria Independente”</u> :	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;

“ <u>B3 – CETIP</u> ”:	A B3 – Segmento CETIP UTM;
“ <u>Carteira</u> ”:	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
“ <u>CDI</u> ”:	Certificado de Depósitos Interbancário;
“ <u>Chamada(s) de Capital</u> ”:	Chamada(s) de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
“ <u>CMN</u> ”	O Conselho Monetário Nacional;
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
“ <u>Cotas</u> ”:	São as cotas de emissão do Fundo e representativas do seu Patrimônio Líquido
“ <u>Cotas Júnior</u> ”	São as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, as quais se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e Subordinada Mezanino.
“ <u>Cotas Mezanino</u> ”	São as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior.
“ <u>Cotas Sênior</u> ”	São as Cotas da Subclasse Sênior, as quais não se subordinam perante as demais Subclasses.
“ <u>Cotista(s)</u> ”:	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
“ <u>Custodiante</u> ”:	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/000109, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014;

<u>“IGP-M”</u>	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
<u>“Índice de Subordinação”</u>	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
<u>“Plano de Liquidação”</u>	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
<u>“Prazo de Duração”</u> :	Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
<u>“Remuneração Alvo”</u> :	Conforme descrito em cada Suplemento;
<u>“Resolução CMN nº 2.907”</u> :	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 21”</u> :	Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021;
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
<u>“Resolução CVM nº 160”</u> :	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 175”</u> :	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
<u>“Taxa de Gestão”</u> :	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
<u>“Taxa de Performance”</u> :	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Taxa Máxima de Distribuição”: Taxa devida em razão da distribuição das Cotas do Fundo, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Termos de Cessão”: Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe;

“Termos de Endosso”: Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe;

“Suplemento” Suplemento das Subclasses do Fundo.

REGULAMENTO DO CONCRETO-CONSIGNADO**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ/MF 58.479.927/0001-36**

O **CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos acima e no Anexo deste Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa. Adicionalmente, (i) as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; (ii) as referências a “Classe” e a “Classe de Cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; (iii) as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das Classes de Cotas; e (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Fundo poderá criar diferentes Classes de Cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas



as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório nº 18.897, de 08 de julho de 2021.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela **CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, Sala 701, Parte 1, Vila da Serra, CEP 34006-065, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.957.769/0001-29, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 20.997, de 04 de julho de 2023.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. Escrituração das Cotas;
- iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
- iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
- vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:



- i. O registro de Cotistas;
 - ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser

a política relativa ao exercício de direito de voto; e

- (k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (l) Transferir à Classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (n) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (q) Fornecer, anualmente, aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao

último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

- (r) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (s) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - i. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

- (v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA, observando, inclusive, as regras e procedimentos previstos na nova versão do *Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, conforme publicado em 29 de agosto de 2025.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

- (a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “u” pode: (a) ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou (b) ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “u” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação.

Parágrafo 5º A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9.

A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10.

A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o Prestador de Serviços Essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, respeitadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11.

As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 a 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 a 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12.

Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
- i. Intermediação de operações para a Carteira de Ativos;
 - ii. Distribuição de Cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada, se for o caso;
 - vi. Cogestão da Carteira de Ativos, se for o caso.

- (b)** Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c)** Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d)** Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável;
- (e)** Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f)** Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço que tiver contratado diretamente;
- (h)** Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos Distribuidores;
- (i)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações;
- (j)** Estruturar o Fundo;
- (k)** Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e

diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

- (l)** Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n)** Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento e no Anexo, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (p)** Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
- (q)** Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (s) Observar as disposições constantes deste Regulamento e no Anexo;
- (t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

Parágrafo Único Nos termos do Artigo 85, § 1º, Parte Geral, da Resolução CVM nº 175, a Gestora pode, a seu único e exclusivo critério, prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos e distribuição de cotas, conforme previstos na alínea “a”, itens “i” e “ii”, do *caput*, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 13.

A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 14.

Caso não haja admissão à negociação das Cotas, a Gestora poderá contratar tanto o originador quanto o Cedente para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios, desde que:

- (a) a Classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à Classe por percentual inferior ao valor de face;
- (b) a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada de forma extrajudicial;
- (c) haja prévia aprovação pela unanimidade dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou declaração de ciência do Cotista por meio de Termo de Adesão e Ciência de Risco;
- (d) todos contratos de cessão de Direitos Creditórios contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas Cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a Cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;
- (e) o Regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme previsto no artigo 36, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (f) os demonstrativos trimestrais divulguem a exposição a cada Cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados.

Artigo 15.

Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, conforme item “q” do Artigo 12 acima, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: (a) de forma individualizada; (b) por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou (c) com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros:

- (i) Nível de diversificação de devedores projetada; e
- (ii) Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 16. É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

Artigo 17. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação prevista no *caput* é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 18. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19. Adicionalmente ao disposto no artigo acima, cumpre destacar que a obrigação dos prestadores de serviços (Essenciais ou não) do Fundo é de meio, ou seja, não há qualquer tipo de responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os

melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20.

O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Artigo 21.

A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima definidas, respectivamente.



Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, que deve ser paga diretamente pela Classe investida a Classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela Classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas Taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, Performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela Classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo deste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 25. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou à gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas por Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora



até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 26.

Adicionalmente ao previsto no Artigo anterior, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas e/ou substituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas, respeitado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento; ou **(b)** descredenciadas, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto no artigo 25 acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administradora ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 27.

A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 28.

No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída(s) deve(m) encaminhar ao(s) substituto(s) cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 29. A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 08 de julho de 2021, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

Artigo 30. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os Ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 31. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação prevista no *caput*, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que sempre deverá ser conferido se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 32. O Custodiante será responsável, ainda, pela:

- (a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e

depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e
(c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Desde que não haja vedação pela regulamentação aplicável, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao Fundo.

Artigo 33. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação dos serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 34. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 35. O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 36. Desde que não haja vedação pela regulamentação aplicável, em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento *target*, a Gestora também sempre poderá realizar investimento em: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observadas as regras de enquadramento exigidas na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 37. **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento enquadrados como “Entidade de Investimento”, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 38. Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

Artigo 39. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 40. Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de origemação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 41. O processo de origemação e concessão seguirá as formalidades inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

- (i) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (ii) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de

eventuais intermediários, caso aplicável;

- (iii) O nível de participação da Gestora na originação da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e
- (iv) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na originação da operação.

Artigo 42.

Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, a Gestora prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora dará conhecimento à Administradora sobre a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório e, inexistindo qualquer objeção formal (expressa ou tácita) pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 43.

Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos previstos no artigo acima, bem como às especificidades estabelecidas no Anexo e na regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com dolo ou má-fé.

Artigo 44.

Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do próprio Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 45.

Não obstante o previsto no artigo anterior, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que os respectivos critérios de cobrança também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

Parágrafo Único Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das referidas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

- Artigo 46.** A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.
- Artigo 47.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.
- Artigo 48.** A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades em face da Administradora.
- Artigo 49.** Poderão ser contratados outros prestadores de serviços especializados e que serão considerados como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Único A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 50. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo. O Fundo será de Classe Única, sob regime de condomínio Aberto.

Parágrafo Único O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** Seniores (“Subclasse Sênior”); **(ii)** Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino” ou “Subordinada Mezanino”); e **(iii)** Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior” ou “Subordinada Júnior”). Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas estão previstos no Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 51. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º A critério da Gestora, as Cotas serão distribuídas pela Administradora, pela Gestora e/ou por prestador de serviço contratado pela Gestora, conforme possibilidade prevista nos Artigos 21, 22, 33 e 85, parágrafo 1º, da parte geral da Resolução CVM 175, combinados com os Artigos 33 e seguintes da Resolução CVM 21.

Parágrafo 4º. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 5º Sempre que entender necessário à preservação das atividades próprias do Fundo e/ou aos interesses dos Cotistas, a Gestora poderá realizar chamadas de capital e/ou abrir ofertas para distribuição, emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, sempre em conformidade às disposições do Anexo e das regulamentações aplicáveis.

Artigo 52

Conforme previsto no Artigo 16 da Resolução CVM 175, considerando ser este Fundo de Classe aberta, as suas Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (a) Decisão judicial ou arbitral;
- (b) Operações de cessão fiduciária;
- (c) Execução de garantia;
- (d) Sucessão universal;
- (e) Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) Substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) Transferência de administração;
- (h) Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (i) Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas;
- (j) Resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Parágrafo Único Os cessionários de Cotas transferidas de acordo com as hipóteses legais previstas acima deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 53.

Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Artigo 54.

Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no *caput*, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 55.

Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento

dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao previsto acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 56. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 57. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo:

- (a) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe;
- (b) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e;
- (c) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. RESGATE

Artigo 58 Os resgates de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 59 Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 60 Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

Artigo 61 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento e no Anexo, e desde que o Patrimônio Líquido do Fundo permita e haja disponibilidades suficientes, a Assembleia Geral poderá deliberar alterações na forma e periodicidade de amortização ou resgate, respeitando o quórum previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Cotistas do Fundo não poderão em hipótese alguma, exigir a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições distintas daquelas expressamente previstas neste Regulamento e no Anexo.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 62 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 63. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Resgate e de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 64. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, por maioria simples dos Cotistas presentes (exceto nas hipóteses de *quórum* qualificado definidas neste Regulamento), deliberar sobre:

- (a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (d) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (e) A alteração do Regulamento;
- (f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
- (h) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas e aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes.

Artigo 65. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem, respeitado o quórum previsto neste Regulamento, pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 66.

Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nos casos previstos no *caput*, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 67.

A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada na rede mundial de computadores nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos Distribuidores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no *caput* serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem



deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;

- (b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, bem como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 68.

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas ou grupo de Cotistas [que detenha(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas], deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 69. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria simples de votos dos Cotistas presentes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º Nada obstante o previsto no *caput*, bem como o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso de substituição e/ou destituição da Gestora, resta estabelecido o quórum de votação equivalente à maioria absoluta do Patrimônio Líquido da Classe, conforme possibilidade prevista na Resolução CVM 175, em seu Artigo 76, parágrafo primeiro.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à Mesa da Assembleia, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou



- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à Mesa da Assembleia seu impedimento para o exercício do direito de voto. O descumprimento do dever previsto neste parágrafo implicará responsabilização do Cotista por todas e quaisquer perdas e danos que resultarem de sua omissão.

Artigo 70.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de Consulta Formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao quanto previsto no *caput* acima, nos casos em que seja realizada a Consulta Formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, a referida Consulta Formal deverá ser formalizada em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na respectiva Consulta Formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de Consulta Formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de:

- (a) 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e
- (b) 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 71.

O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 72.

O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 1º As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

Parágrafo 2º Mesmo que realizada após o prazo, a comunicação referida no parágrafo, acima, será considerada suficiente e válida para fins de regularização de qualquer pendência por parte dos Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 73. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto à liquidação da Classe, aos Eventos de Avaliação, e aos Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 74. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) Honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto sobre os Ativos do Fundo;
- (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
- (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- (n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- (q) Taxa Máxima de Distribuição;
- (r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
- (t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- (u) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
- (v) Taxa de Performance;
- (w) Taxa Máxima de Custódia;
- (x) Despesas com registro de Direitos Creditórios;

- (y) Remuneração da Consultoria Especializada;
- (z) Remuneração do Agente de Cobrança;
- (aa) Despesas com garantias do Fundo;
- (bb) Despesas com intermediação das operações do Fundo.; e
- (cc) outras despesas, desde que expressamente previstas no Anexo, conforme disposto no parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 1º A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 2º Conforme previsto nos Artigos 51 e 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em acréscimo aos encargos dispostos no *caput*, poderão ser estabelecidos e cobrados como encargos do Fundo outras despesas, desde que expressamente previstas no Anexo.

Artigo 75.

Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima ou no Anexo como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 76.

O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre em 31 de janeiro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 77.

O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 78.

As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 79.

A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 80.

Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo e em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 81. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se a versão digitalizada apresentar danos materiais que a tornem ilegível.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 82. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Se for o caso, alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;

- (h) Se for o caso, cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

Artigo 83.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da Política de Investimento definida neste Regulamento e no Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos Ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles Ativos que integram a Carteira do Fundo seja avaliada por

valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou resgate de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a Política de Investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da

capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de Gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, pode ser obrigada a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em Ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Fundo não está sujeito aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito



Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

(h) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(i) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação

estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 84.

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista no *caput* será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso seja do interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 85. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 86. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 87. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 88. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CONCRETO-CONSIGNADO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 58.479.927/0001-36

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Fundo poderá criar diferentes Classes de Cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses. Este Fundo é de Classe Única para todos os efeitos.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA [“Multiestratégia Outro”] e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito neste Anexo.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, sendo certo que as regras e disposições relativas ao resgate das Cotas estão previstas neste Anexo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 1º O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.



Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) Prestadores de Serviços Essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 08 de julho de 2021.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, Sala 701, Parte 1, Vila da Serra, CEP 34006-065, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.957.769/0001-29, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 20.997, de 04 de julho de 2023.

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (e) formador de mercado de classe fechada (se for o caso);
- (f) cogestão da carteira de ativos;
- (g) agente de cobrança; e/ou
- (h) consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no item “a”, desde que:
 - (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
 - (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 10. A Administradora disponibiliza aos seus Cotistas a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a obrigação dos prestadores de serviços (Essenciais ou não) da Classe é de meio, ou seja, não há qualquer tipo de responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 13. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0.20% (vinte centésimos por cento) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Administração não será reajustada anualmente, sendo certo que qualquer majoração dependerá de prévia modificação deste Anexo.

Artigo 14.

A Taxa de Gestão a ser paga à Gestora pelos serviços de gestão e consultoria prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 15.

Conforme previsto no Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe conta com Taxa de Performance mensal devida à Gestora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a rentabilidade positiva das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior que ultrapassar a taxa de rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior obtida no mês imediatamente anterior ("Taxa de Performance sobre Rentabilidade").

Parágrafo 1º Sem prejuízo ao quanto disposto no *caput* e em atenção à possibilidade prevista nos Artigos 22 e 85, parágrafo 1º, da parte geral da Resolução CVM 175, combinados com os Artigos 33 e seguintes da Resolução CVM 21, será igualmente devida Taxa de Performance à Gestora quando esta atuar como distribuidora de Cotas da Classe, sendo certo que, neste caso, a respectiva Taxa de Performance incidente sobre a distribuição de Cotas será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior ("Taxa de Performance sobre Distribuição").

Parágrafo 2º Conforme previsto no Artigo 35 do Anexo Normativo II, combinado com o Artigo 30 do Anexo Normativo I, ambos da Resolução CVM 175, tendo em vista que a Classe se destina única e exclusivamente a investidores profissionais, ficam dispensadas de cumprimento as regras previstas nos Artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I, relativamente à cobrança das Taxas de Performance devidas à Gestora.

Artigo 16.

A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Custódia deverá ser paga ao Custodiante, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Custódia não será reajustada anualmente, sendo certo que qualquer majoração dependerá de prévia modificação deste Anexo.

Artigo 17.

Desde que a Gestora contrate, em nome da Fundo, prestador de serviço para realizar Distribuição de Cotas da Classe, será devida uma Taxa de Distribuição ao respectivo distribuidor contratado, ficando, desde já, certo e definido que a Taxa Máxima de Distribuição será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior.

Parágrafo 1º A Gestora terá total discricionariedade para negociar a Taxa de Distribuição em percentual inferior ao quanto previsto no *caput*.

Parágrafo 2º A Taxa de Distribuição será contabilizada levando-se em consideração as distribuições efetivadas a partir de 01 de agosto de 2025 (caso tenha sido efetivamente contratado o prestador de serviço), sendo que referido valor será devido e pago ao respectivo distribuidor (desde que formalmente contratado) somente após a aprovação dessas alterações realizadas no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 3º A Taxa de Distribuição integra o rol de encargos devidos pela Classe e deverá ser paga *pro rata die*, com desembolso 1 (uma) vez ao mês.

Artigo 18. A Classe não conta com prestador de serviço de Consultoria Especializada.

Parágrafo Único Caso entenda necessário, a Gestora poderá, a qualquer momento, contratar Consultoria Especializada para a Classe.

Artigo 19. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

Artigo 20. A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios representados, especialmente, por créditos consignados, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições descritas neste Anexo.

Parágrafo 1º Entende-se por crédito consignado o empréstimo em que as parcelas são descontadas automaticamente da folha de pagamento do tomador – seja servidor público, aposentado, pensionista ou empregado submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), nos termos previstos pela Lei nº 10.820/03, conforme alterada pelas legislações posteriores, inclusive, mas não apenas, pela Lei nº 15.179/25 (“Crédito Consignado”).

Parágrafo 2º Entende-se por convênio o contrato/acordo formal celebrado entre empregador (podendo ser ente público e/ou privado) e a instituição que concederá o Crédito Consignado ao tomador (“Convênio”).

Artigo 22. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento *target* da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos:

- (a) outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e
- (b) cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em Ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 24. A Classe poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Artigo 3º da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único A Classe poderá, ainda e considerando as condições acima, ter exposição até o limite necessário para a proteção patrimonial da Carteira, exclusivamente, em operações com derivativos que não tenham contraparte central e/ou que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas.

Artigo 25. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior.

Artigo 26.

A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do Artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado os parágrafos abaixo.

Parágrafo Único Adicionalmente ao *caput* acima, o Fundo deverá possuir no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu Patrimônio Líquido investido em operações de Crédito Consignado e, no máximo, 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido investidos em cotas de outros FIDCs.

Artigo 26-A

Em se tratando de operações de Crédito Consignado, o Fundo deverá respeitar as seguintes regras:

- (i) Índice de concentração máximo de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido para Créditos Consignados Federais e índice de concentração máximo global de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido para Convênio(s) firmado(s) com Estado(s) e/ou Município(s);
- (ii) O Fundo se limitará à compra de operações de Crédito Consignado com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, sendo certo que o prazo médio das operações deverá ser de até 60 (sessenta) meses;
- (iii) O Fundo se limitará à compra de operações em que a idade máxima do tomador do Crédito Consignado seja de até 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- (iv) O Fundo se limitará à compra de créditos oriundos de operações de Crédito Consignado de entes com Índice de Capacidade de Pagamento (“CAPAG”) “A”, “B” e “C”;
- (v) O Fundo deve limitar sua concentração em até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por devedor;
- (vi) O Fundo deve limitar o valor médio das operações de Crédito Consignado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (vii) A concentração máxima de convênios com CAPAG “C” deve ser limitada a 10% (dez por cento); e
- (viii) O Fundo deve considerar como perda somente o valor efetivamente não pago referente à parcela que porventura não tenha sido e/ou não possa ser integralmente descontada.

Parágrafo Único A Administradora deve observar o quanto previsto no inciso "viii", acima, de modo a não permitir "efeito arrasto" na Provisão de Devedores Duvidosos ("PDD") do Fundo. A partir da 5ª (quinta) parcela consecutiva de inadimplemento integral a Administradora pode considerar o "efeito arrasto" em PDD.

Artigo 27.

Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente, podendo chegar a até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 28.

A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os Cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Considerando o item "VII" do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste artigo, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

Artigo 29.

O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe deverá respeitar o limite estabelecido no Artigo 26-A, acima. Caso a Gestora avalie como benéfico ao Fundo, a concentração poderá ser balizada de acordo com o 47 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 30.

A Gestora poderá realizar o investimento nesta Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- (a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;
- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- (i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

- (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:
 - (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e
 - (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial;



e

(b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

(i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e

(ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Artigo 31.

É admitida a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, desde que:

(a) Seja apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para fins do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

e

(b) Caso reste caracterizada uma operação de crédito, nos termos do item “a” acima, deve ser anexada a competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 32.

A Classe poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

Artigo 33.

A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: **(i)** a Política de Investimento de cada Classe e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; **(ii)** a composição das respectivas carteiras; **(iii)** a liquidez do Fundo, da Classe e das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; **(iv)** os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e **(v)** a relação risco e retorno do investimento.

Parágrafo Único A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 34.

Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos classificados como “Entidade de Investimento”, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**Artigo 35.**

Nada obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, no caso de investimento em cotas de outros FIDCs, para fins de adequação ao objeto desta Classe, as cotas deverão ser analisadas em relação, especialmente, à sua estrutura e à de seus prestadores de serviços. No entanto, nos casos em que seja possível a cada aquisição de outros Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo deverão ser observadas especificamente.



Artigo 36.

Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como à Política de Investimento da Classe, são consideradas como Condições de Cessão:

1. Para cotas de outros FIDCs:

- (a)** Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para o regular funcionamento do FIDC;
- (b)** Validação pela Gestora dos Prestadores de Serviços Essenciais do FIDC investido;

2. Para outros Direitos Creditórios:

- (a)** Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização; **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a operação; e **(v)** do lastro;
- (b)** Validação formal pela Gestora acerca existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável à garantia e sua forma de instrumentalização e registro; e **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a concessão da garantia;
e
- (c)** Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação;

Artigo 37.

Adicionalmente ao quanto disposto no artigo anterior, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

- (a)** Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
- (b)** Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;
- (c)** Não contenha qualquer devedor principal e/ou coobrigado e/ou garantidor

listado nas listas restritivas de prevenção ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas - CSNU; e

(d) A idade máxima do emissor do título a ser adquirido pelo Fundo não pode superar 65 (sessenta e cinco) anos completos.

Artigo 38.

Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 39.

Fica estipulado que a Gestora, a seu critério, poderá contratar empresa de cobrança dos títulos inadimplidos e não pagos, sendo certo que os procedimentos relacionados aos processos de cobrança deverão ser detalhados no respectivo contrato firmado entre a Gestora e empresa de cobrança, o qual o deverá ser encaminhado à Administradora para ciência e guarda.

Artigo 40.

Observado o disposto no artigo anterior, a Gestora prosseguirá com o envio do relatório formal com as informações exigidas pela Administradora, conforme Artigo 56 da parte geral do Regulamento, devendo transmitir as informações específicas de acordo com a natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origemação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, a Gestora poderá prosseguir com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro junto à Administradora.

Artigo 41.

Após envio pela Gestora à Administradora do relatório formal contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, bem como com a sua aprovação da operação e inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 42. A depender da natureza do Direito Creditório, haja vista a especificidade da regulamentação inerente à cada operação, sendo considerado, inclusive, os critérios mínimos de existência, validade e eficácia do Direito Creditório, será verificada pela Gestora a existência de requisito de transferência formal do Direito Creditório ao Fundo, que poderá, em regra, acontecer por intermédio de Termo de Cessão ou por Termo de Endosso

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto, e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 43. Adicionalmente ao quanto previsto acima, em caso de existência de garantias na operação, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade das garantias, bem como será verificado pela Gestora a existência de requisito de registro pleno da garantia.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 44. Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às regras gerais dispostas no Regulamento e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade em face da Administradora, salvo em casos em que esta proceda com dolo ou má-fé.

Artigo 45. A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada pela Gestora e dos Direitos Creditórios Inadimplidos, pelo Agente de Cobrança, sob responsabilidade e fiscalização direta da Gestora, observado, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 46. Considerando que a Classe não possui um *target* específico de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, podendo, assim, serem adquiridos Direitos Creditórios de diversas naturezas mas desde que sejam oriundos de operações de Crédito Consignado, não é possível detalhar neste Anexo todos os procedimentos específicos de cobrança, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas no Capítulo IX do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório, ressaltando, ainda, a possibilidade de contratação de empresa de cobrança por parte da Gestora, devendo os procedimentos de cobrança constarem no respectivo contrato de prestação de serviço, o qual deverá ser enviado / encaminhado à Administradora para conhecimento e guarda, conforme previsto neste Anexo e na regulamentação específica em vigor.

Parágrafo 1º Sempre no melhor interesse dos Cotistas, poderão ser contratados outros prestadores de serviços especializados, que serão contabilizados como encargos do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo, devendo levar em consideração em todos os casos a necessidade: **(a)** da operação; **(b)** do evento relacionado à operação; **(c)** da complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** de eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias.

Parágrafo 2º A Gestora e o Agente de Cobrança sempre realizarão a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e

eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 47.

Conforme disposto neste Anexo, a Gestora poderá realizar a aquisição de operações em garantia, bem como de operações com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que os respectivos critérios de cobrança também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, sem prejuízo das demais regras previstas na Política de Investimento, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:

a) Garantias Fidejussórias (ex. Aval, Devedor Solidário e/ou Fiança): A ser realizada conjuntamente com a cobrança dos garantidores fidejussórios, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que não impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica do Agente de Cobrança e da Gestora realizadas as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;
- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;
- (iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica do Agente de Cobrança e da Gestora realizadas as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o

procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;

- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidário, especificando-se, neste caso, a existência de benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, bem como os eventuais riscos, efeitos e limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios; e, caso necessário;
- (iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face
- (iv)
- (v) do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observando, neste caso, o momento adequado de inclusão dos

garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais (ex. Alienação Fiduciária, Hipoteca, Penhor etc.): A cobrança da garantia real depende da regulamentação específica da mesma, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, será composto pelas medidas descritas no item “a” acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido.

Isto posto, a Gestora e, se for o caso, o Agente de Cobrança verificarão se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação, seguindo, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismo adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes, apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

Artigo 48.

Nada obstante o previsto no artigo anterior, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade final da Gestora, os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas,

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E ESTRUTURA DE SUBORDINAÇÃO



Artigo 49. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: (i) Seniores (“Subclasse Seniores”); (ii) Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino”); e (iii) Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior”).

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 50. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Juniores serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de Cotas de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino, conforme previsto abaixo.

Artigo 51. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para resgate, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo Único O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- (a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
- (b) Os Índices de Subordinação não sejam afetados;
- (c) A emissão de nova série de Cotas Seniores, somente quando aprovada em Assembleia de Cotistas, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia de Cotistas que a tiver aprovado;
- (d) Conforme o caso, a classificação de risco das Cotas Seniores não seja afetada, conforme manifestação por escrito da Agência de Classificação de Risco;
- (e) Os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 52. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotistas se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 5º Esta Classe não conta com direito de preferência para seus Cotistas em caso de novas emissões, com exceção de deliberação contrária em sede de Assembleia de Cotistas.

Artigo 53. Considerando ser um Fundo de Classe aberta, a Cota não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (a) Decisão judicial ou arbitral;
- (b) Operações de cessão fiduciária;
- (c) Execução de garantia;
- (d) Sucessão universal;
- (e) Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) Substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) Transferência de administração;
- (h) Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (i) Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas;

(j) Resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas

Parágrafo 1º O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação da Classe não seja comprometido e observado o parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Nada obstante o quanto previsto no parágrafo anterior, destaca-se que o resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de liquidez, exclusivamente:

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM, sendo que no caso das Cotas Mezanino, o direito de resgate final somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas recebidas de acordo com o previsto no *caput* deste Artigo deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 54. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no Suplemento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo, no Regulamento e no Suplemento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Artigo 55. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de resgate somente em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dos dois o menor.

Parágrafo 2º As Cotas Subordinadas Mezanino serão emitidas em 2 (duas) Subclasses distintas.

Artigo 56. As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) Subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Anexo;
- (b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observadas as eventuais exceções normativas e previstas neste Anexo;

- (c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo; e
- (d) Inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de diferentes subclasses de Cotas Subordinadas, sem prejuízo da possibilidade deste Anexo estabelecer outras diferenciações entre direitos econômicos e políticos para as referidas subclasses, nos termos do art. 3º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175

Artigo 57. O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 58. A integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor de mercado para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

Artigo 59. Considerando que o Fundo admite a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, destaca-se que, em regra, estes tornam o Fundo de subscrição exclusiva de investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, ressalvado, no entanto, as hipóteses de:

- (i) subscrição de Cotas Subordinadas pelo Cedente e suas partes relacionadas;
- (ii) no caso de subscrição de Cotas de classes cuja Política de Investimento tenha como objetivo a realização de aplicações em Direitos Creditórios devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a restrição prevista pode ser afastada, desde que:
 - (a) a subscrição seja realizada no contexto do plano de recuperação judicial da sociedade empresária devedora dos Direitos Creditórios, no qual os investidores figurem como credores; e

(b) a integralização de Cotas seja efetuada somente em Direitos Creditórios.

Artigo 60. A integralização de Cotas poderá ser realizada:

- (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED;
- (ii) qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e
- (iii) por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo Único Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 61. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar:

- (i) o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e
- (ii) o Boletim de Subscrição.

Artigo 62. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 63. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Anexo e/ou no Regulamento poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 64.

Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Anexo, no Regulamento, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, *pro rata die*, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao previsto no parágrafo acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas

operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO X. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 65.

A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente:

Índice de Subordinação Geral da Classe: representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores e Mezanino consideradas conjuntamente, no percentual de 20% (vinte por cento), e o Patrimônio Líquido do Fundo, as quais deverão seguir as seguintes regras:

- Subclasse Subordinada Júnior: índice de subordinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) em relação ao Patrimônio Líquido; e
- Subclasse Subordinada Mezanino: índice de subordinação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) em relação ao Patrimônio Líquido.

Artigo 66.

No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Administradora comunicará a Gestora e os Cotistas para que seja realizado o necessário reenquadramento. Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para que seja deliberada as seguintes opções, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Comprometimento pelos Cotistas com o aporte de novas Cotas para que os Índices de Subordinação sejam reestabelecidos, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
- (b) Resgate compulsório de Cotas, nos termos previstos neste Anexo; I
- (c) Concessão de *waiver* pelos Cotistas acerca das regras de subordinação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
- (d) Alteração do Regulamento e do Anexo para excluir as regras de subordinação, caso entendam que não seja mais pertinente;

- (e) Liquidação antecipada do Fundo, observadas as regras dispostas no Capítulo XIV deste Anexo.

CAPÍTULO XI. RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 67.

O resgate das Cotas da Classe Única poderá acontecer a qualquer momento, respeitados os resgates programados, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos e neste Anexo.

Parágrafo 1º O resgate poderá ser solicitado pelo Cotista a qualquer momento, mas a janela de resgate, cotização e pagamento dos resgates será sempre na data de fechamento do mês de referência em que foi realizada a solicitação por qualquer Cotista.

Parágrafo 2º A exclusivo critério da Gestora, a liquidação dos pedidos de resgate poderá acontecer antes da janela de resgate prevista no parágrafo acima, utilizando-se o último valor da Cota disponibilizado pela Administradora. Para tanto, o Fundo precisa ter disponibilidade de caixa e, no caso das Cotas Subordinadas Juniores, a antecipação não poderá comprometer o Índice de Subordinação mínimo. Aplica-se, ainda, no que couber, a data de cotização prevista no parágrafo único do Artigo 67-A abaixo.

Parágrafo 3º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo, e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia de Cotistas poderá determinar alterações nos resgates programados, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Parágrafo 4º A Gestora terá discricionariedade para realizar o resgate compulsório das Cotas de quaisquer Classes sempre que entender pertinente.

Artigo 67-A

Para as séries que preveem resgate programado, será feito o resgate no quinto dia útil do mês subsequente ao de competência. O resgate será equivalente à rentabilidade do mês anterior. Caso as cotas do mês anterior não estejam fechadas até o quinto dia útil, será aplicada a rentabilidade do último mês fechado. Caso a apuração aplicada represente rentabilidade superior à rentabilidade do mês de competência, no mês seguinte será resgatado a menor até que o montante principal investido seja recomposto. Caso a rentabilidade do mês de competência seja superior, será resgatado a maior no próximo mês, sempre de forma a manter o mesmo valor investido.

Parágrafo Único. Para fins de resgate programado, considera-se mês de competência o mês imediatamente anterior ao quinto dia útil de pagamento.

Artigo 68.

O resgate de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, observadas as regras específicas abaixo dispostas (“Resgate de Cotas”):

- i. O Resgate de Cotas é limitado ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo no mês do resgate (“Limite Mensal”);
- ii. No caso de eventual requerimento de resgate que ultrapasse o Limite Mensal, o valor excedente será considerado proporcionalmente para resgate no mês seguinte, sempre devendo ser observado o Limite Mensal, e assim sucessivamente, até que o valor total do resgate requerido pelo Cotista seja integralmente quitado;
- iii. Sempre limitado à disponibilidade de caixa do Fundo, todos os pedidos de Resgate de Cotas realizados dentro do Limite Mensal, ou seja, dentro do parâmetro de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, serão realizados em até 90 (noventa) dias, sendo que, a único e exclusivo critério da Gestora, o pagamento do referido Resgate de Cotas poderá ocorrer antes dos 90 (noventa) dias;
- iv. Os Resgates de Cotas devem ser executados de maneira proporcional aos respectivos pedidos e deverão seguir a seguinte fórmula:



Resgate de Cotas do cotista $X = \left(\text{valor do pedido} / \text{somatório do montante total de pedidos de Resgates de Cotas ainda não pagos} \right) * 2,5\%$ do Patrimônio Líquido do Fundo

- v. Enquanto o(s) pagamento(s) do(s) Resgate(s) de Cotas não for(em) integralmente realizado(s) de acordo com os parâmetros acima previstos, a Gestora não poderá autorizar novas operações de compra de crédito pelo Fundo, salvo na hipótese do Fundo possuir caixa para pagar o(s) Resgate(s) de Cotas integralmente; e
- vi. Caso julgue benéfico para o Fundo, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, autorizar o Resgate de Cotas em valor superior ao Limite Mensal, podendo, assim, pagar o resgate em prazo inferior aos 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único Nada obstante as regras previstas acima, todo requerimento de Resgate de Cotas será quitado com o saldo presente do Fundo, sendo certo que os encargos do Fundo com seus prestadores de serviço deverão ser abatidos de forma prévia, tais como, mas não se limitando, aos encargos com Administradora, Gestora e Consultoria Especializada.

Artigo 69.

Sem prejuízo das regras previstas acima, fica a critério da Gestora o resgate compulsório de quaisquer Subclasses descritas neste Anexo para fins de enquadramento no Índice de Subordinação.

Artigo 70.

O resgate de Cotas Subordinadas Juniores somente será realizado após o resgate final das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, com exceção dos casos em que:

- (a) O resgate das Cotas Subordinadas Juniores não gerar qualquer comprometimento ao Índice de Subordinação, bem como observar e não comprometer a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Resgate e Caixa da Classe; ou
- (b) Os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberarem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou na parte geral do Regulamento e os Cotistas Juniores forem dissidentes da deliberação, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas Juniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas desde sejam respeitados: (i) o limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e (ii) o limite mínimo de subordinação previsto neste Anexo.

Artigo 71.

No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à Administradora, à Gestora ou a ambas, de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, observadas as demais providências necessárias dispostas no artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo a convocação de Assembleia de Cotistas da Classe para deliberar sobre as possibilidades descritas na referida norma.

Parágrafo 1º Na hipótese prevista no *caput*, alternativamente à convocação da Assembleia de Cotistas, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio líquido da Classe os Ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada já existente, se for o caso.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do quanto disposto acima, nas hipóteses previstas abaixo, a Gestora, a seu exclusivo critério e para fins de proteção dos mecanismos de gestão de caixa, liquidez e para as necessidades da estrutura do Fundo, poderá limitar os pedidos de resgate para o máximo de 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo pelo prazo de até 90 (noventa dias) (“Barreira de Resgate”), nos termos do artigo 41 da parte geral da Resolução CVM 175, observado sempre o tratamento equitativo entre os Cotistas, no caso de solicitação(ões) de resgate(s):

- (a) de um ou mais Cotistas que resulte(m) na necessidade de pagamento(s) futuro(s) e/ou já realizado(s) de resgate(s) que represente(m), isolada ou conjuntamente, valor total, dentro de um período de 90 (noventa) dias de referência, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido da Classe; ou
- (b) realizado(s) dentro de período de 90 (noventa) dias de referência ou no momento em que seja identificado o evento extraordinário relevante que impacte a Carteira e/ou a projeção de rentabilidade dos Ativos investidos do Fundo e/ou dos fundos investidos, de forma a acarretar previsão de redução de liquidez da Carteira e/ou da disponibilidade de caixa da Classe, direta ou indiretamente, que resulte em valor representativo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 3º No caso da utilização do mecanismo de Barreira de Resgate pela Gestora, os pedidos de resgates que extrapolarem os limites definidos no parágrafo 2º acima serão proporcionalmente cancelados. Tanto por ocasião do estabelecimento da Barreira de Resgate quanto de sua remoção, a Gestora deverá informar imediatamente a Administradora para que a divulgue imediatamente Fato Relevante, conforme previsto no artigo 44 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 72.

Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa;
- (d) Devolução aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos dos valores aportados na Classe, por meio do resgate, conforme aplicável;
- (e) Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo; e
- (f) Pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores, observados os termos e as condições deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 73.

Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) Pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
- (b) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa;
- (c) Resgate das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições da parte geral o Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos;
- (d) Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos; e



- (e) Resgate de Cotas Subordinadas Juniores em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Anexo e do Regulamento.

Artigo 74. Observada a ordem de alocação de recursos prevista nos artigos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe, pagamento dos resgates das Cotas e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe, nos termos de suas políticas e regras internas.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 75. As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 76. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 77. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: (i) da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou (ii) concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

- (a) Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
- (b) Desenquadramento dos Índices de Subordinação não recompostos período máximo de 90 (noventa) dias;
- (c) Desenquadramento da Carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; e
- (d) Constatação de recebíveis na Carteira de Ativos do Fundo desenquadrados das regras deste Anexo por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do



Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 78.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- (b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- (c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável;

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao previsto acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao disposto acima, para fins de implementação da Liquidação Antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 79.

No caso de Liquidação Antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 80.

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do *caput* do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c)** Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de

deliberação unânime dos Cotistas;

- (d) Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (e) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
- (f) Observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 81. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XVI. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 82. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Artigo 83. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

- (a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:
 - (i) Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;



- (ii) Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
 - (iii) Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
 - (iv) Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
 - (v) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.
- (b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:
- (i) Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - (i.i) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - (i.ii) Balancete; e
 - (i.iii) Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
 - (ii) Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: (a) o

Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a)** Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- (b)** Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c)** Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d)** Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6º A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 7º Adicionalmente ao previsto acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 84. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 85. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XVII. VERIFICAÇÃO DO LASTRO

Artigo 86. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será realizada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Anexo, no Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora.

Parágrafo Único Adicionalmente ao disposto acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XVIII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 87.

O investidor, antes de subscrever as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da Política de Investimento definida neste Anexo e no Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e à gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as

sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou resgate de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de Gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe não está sujeita aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.



Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(e) Risco das Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Risco da Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe.

(h) Risco de descasamento de taxas

A Classe aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

(i) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

(j) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada

operação.

(k) Risco de Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(l) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(m) Risco de Co-investimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(n) Risco de Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios

com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de investimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de investimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(o) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

**SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DA SUBCLASSE SÊNIOR
DO CONCRETO-CONSIGNADO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 58.479.927/0001-36**

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.479.927/0001-36, referente às Cotas da [●] do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe**: sem amortização e/ou resgate programados.
- b) **Data de Emissão**: [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão**: R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas**: As Cotas serão integralizadas conforme previsto nos Compromissos de Investimento e no Boletim de Subscrição.
- k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas no prazo previsto nos Compromissos de Investimento e no Boletim de Subscrição.



- l) **Data de Encerramento**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização**: R\$ [●] ([●]).
- n) **Público-Alvo**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Resgate**: Conforme previsto no Regulamento e/ou no Anexo.
- p) **Negociação das Cotas**: De acordo com o disposto no Regulamento e/ou no Anexo.
- q) **Meta de Remuneração**: CDI + 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo/SP, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO “A”
DO CONCRETO-CONSIGNADO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 58.479.927/0001-36

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.479.927/0001-36, referente às Cotas da [●] do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe**: sem amortização e/ou resgate programados.
- b) **Data de Emissão**: [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão**: R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas**: As Cotas serão integralizadas conforme previsto nos Compromissos de Investimento e no Boletim de Subscrição.
- k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas no prazo previsto nos Compromissos de Investimento e no Boletim de Subscrição.



- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).
- n) **Público-Alvo:** Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Resgate:** Conforme previsto no Regulamento e/ou no Anexo.
- p) **Negociação das Cotas:** De acordo com o disposto no Regulamento e/ou no Anexo.
- q) **Meta de Remuneração:** 1,7% a.m. (um vírgula sete por cento ao mês).

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo/SP, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO “B”
DO CONCRETO-CONSIGNADO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 58.479.927/0001-36

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.479.927/0001-36, referente às Cotas da [●] do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe**: sem amortização e/ou resgate programados.
- b) **Data de Emissão**: [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão**: R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas**: As Cotas serão integralizadas conforme previsto nos Compromissos de Investimento e no Boletim de Subscrição.
- k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas no prazo previsto nos Compromissos de Investimento e no Boletim de Subscrição.

- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).
- n) **Público-Alvo:** Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Resgate:** Conforme previsto no Regulamento e/ou no Anexo.
- p) **Negociação das Cotas:** De acordo com o disposto no Regulamento e/ou no Anexo.
- q) **Meta de Remuneração:** CDI + 5,5% a.a. (cinco vírgula cinco por cento ao ano).

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo/SP, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo